

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Humberto Parini, ex-prefeito do município de Jales/SP, em razão da impugnação total de despesa do Convênio 105/2009 (Siafi/Siconv 703128), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 720.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 120.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 29/4/2009.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesa, devido à irregularidade na execução física e financeira, conforme consignado nas notas técnicas 388/2013 e 215/2013 e no relatório de TCE 6/2016.

4. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação do ex-prefeito.

5. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa e propôs julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação integral do débito e aplicação das multas previstas no art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. À proposta anuiu o Ministério Público junto ao TCU.

6. Corroboro, na essência, as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, especialmente naquilo que não conflitar com as considerações que passo a tecer.

7. Consta a informação de que houve receitas com venda de ingressos, além de locação de espaços, locação de estacionamento, patrocínios, convênio com o Estado e investimento do município, cujos montantes foram informados pelo próprio responsável e superam o valor conveniado (R\$ 1.324.410,76).

8. Registro que o Tribunal tem entendimento pacificado (Acórdãos 168/2018-Plenário, 6.111/2017-1ª Câmara, 2.881/2017-2ª Câmara, 7.457/2016-1ª Câmara, 7.246/2016-1ª Câmara, dentre outros) no sentido de que tais montantes devem ser incluídos na prestação de contas do órgão conveniente, uma vez que se trata de receitas de natureza pública, conforme consignei no voto condutor do Acórdão 374/2017-TCU-1ª Câmara, o qual transcreveu o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que faço reproduzir nesta oportunidade, por pertinente:

“9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;”

9. Naquele voto comentei, ainda, que tal dispositivo tem como maior objetivo proteger o dinheiro arrecadado, mitigando as possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa, já que, se houve a cobrança de ingressos, e os recursos arrecadados não foram efetivamente utilizados para a consecução do objeto do convênio, não haveria necessidade de o Ministério concedente custear tais eventos.

10. Afirmei, contudo, que esses recursos auferidos assemelham-se a um aumento da contrapartida do conveniente quando aplicados na execução do ajuste, podendo desonerar a União integral ou parcialmente em sua participação para o fim proposto.

11. Continuo a defender veementemente a obrigatoriedade da comprovação efetiva do destino dos recursos arrecadados com venda de ingressos, sob pena de recolhimento aos cofres públicos dos

valores repassados pelo convênio. O valor excedente pertence, em tese, ao Município e, como tal, está sujeito à fiscalização por parte do órgão de controle competente, que nesse caso é o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a quem, entendo, deva ser dada ciência.

12. Quanto à contratação irregular dos artistas, não houve comprovação do efetivo pagamento, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário).

13. Como não é possível verificar a que título, fim e condições os artistas se dispuseram a executar os shows, resta completamente inviável a verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a prestação do serviço artístico. Essa é a linha, sobretudo no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o recebimento pelo artista ou seu representante, bem como ao reconhecimento de que devem ser examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, que venho adotando nos processos de minha relatoria (Acórdãos 2166/2018, 2165/2018, 2164/2018, 1983/2018, 5832/2018, 5833/2018, 5838/2018, 5839/2018, 5840/2018 e 5842/2018, todos da 1ª Câmara).

14. Diante disso, entendo que a providência adequada, nessas circunstâncias, é a condenação em débito, e não a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fato esse que deve refletir na dosimetria da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 8.997/2018-TCU-1ª Câmara, 8.024/2016-TCU-2ª Câmara e 6.328/2018-TCU-1ª Câmara, dentre outros), porquanto já reconhecido fundamento suficiente para a providência reclamada.

15. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

16. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator